

MUNICÍPIO DE CAPINZAL-SC
ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido 10/02/23
às 14:15h.
E. Elaine

PARECER JURÍDICO N. 056/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Objeto: Revogação do certame. Processo Licitatório n. 009/2023. Pregão Eletrônico n. 004/2023.

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Setor de Licitações, consultando-nos acerca da possibilidade de revogação do Processo Licitatório n. 009/2023, na modalidade Pregão Eletrônico n. 004/2023, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem e manutenção de programas para gerenciamento de Bibliotecas Escolares, Biblioteca Pública Municipal Vereador Rolindo Casagrande e Sistemas de registro de presença com certificação de professores em encontros de estudos, palestras e capacitação continuada e hospedagem e manutenção de servidor dedicado por demanda para a plataforma de atividades educacionais online”*, em razão da justificativa apresentada pela Secretária da Pasta conforme memorando n. 0016/82023/SME.

Em sua solicitação, relata a Secretária quanto à constatação superveniente de equívocos na descrição do objeto quando da preparação do Edital do Processo Licitatório, notadamente no Termo de Referência, no que se refere ao descritivo técnico do objeto, sendo então ventilada a hipótese de revogação do certame. Conforme análise dos autos houve a homologação do certame e adjudicação do objeto.

É o necessário relato.

Inicialmente, a possibilidade de revogação da licitação é tratada pelo *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Registre-se, ainda, que a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF corrobora acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No que tange à consulta efetivada acerca da possibilidade de revogação do certame, cumpre ressaltar, inicialmente, a distinção entre as hipóteses de revogação e de anulação. Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho:

“[...] a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Depois de praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.” (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 438).

Revogação, segundo doutrina de Diógenes Gasparini, “*é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93*”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 11. Ed. revista e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 618)

Feitas estas considerações, veja-se, a partir da análise das disposições do art. 49 da Lei n. 8.666/93 supracitado, que a autoridade competente para a aprovação do procedimento também detém poderes para revogar o certame, desde que presentes razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso em tela, trata-se de hipótese de revogação, pautada no interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme previsto no art. 49 da Lei n. 8666/93. Quanto à presença do interesse público decorrente de fato superveniente, a Secretária justificou que a revogação do mencionado certame decorre da necessidade de adequações técnicas em seu objeto, o que inclusive prejudicaria a execução do contrato pelo vencedor, demonstrando a inconveniência de seu prosseguimento, notadamente em relação ao interesse público.

Quanto à presença do interesse público não cabe a esta assessoria adentrar no mérito, tendo em vista que o mesmo milita no campo da necessidade da administração e de seus administrados, cabendo ao ente público fazer juízo de valor.

Diante desta perspectiva, admite-se que sobrevieram ao certame razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, demonstrando que o prosseguimento do certame, após a homologação e adjudicação do objeto, nas condições narradas, poderia acarretar prejuízos aos fins a que se propõe a administração.

No presente caso, portanto, verificada a hipótese de ocorrência de fato superveniente, decorrente da verificação da existência de indícios de que houve falha no Termo de Referência, bem como o interesse público naquela contratação, revela-se motivo de interesse público que desaconselha a contratação do objeto da licitação nestas condições, em prevalência do interesse público da Administração municipal.

Inegável que, *in casu*, o interesse público não reside apenas na fiel observância ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade administrativa, mas também e principalmente, na busca da proposta mais vantajosa para o poder público, e a observância aos princípios que regem a Administração Pública e a própria lisura do procedimento licitatório, que devem nortear toda a atividade administrativa.

Assim, não se pode jamais perder de mira que o fim último de toda licitação é, necessariamente, a satisfação do interesse público, finalidade inolvidável e intransigível a toda atividade administrativa, quer vinculada, quer discricionária.

Ademais, o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando ou anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Desta feita, diante da inconveniência quanto ao prosseguimento do certame nas condições em que se encontra, sua revogação torna-se medida imperiosa, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público, de forma a melhor atingir seus fins.

Nesse sentido, pertinente colacionado entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, firmando entendimento no sentido de que “[...] *Havendo fato superveniente no decorrer do certame, pode a Administração revogar o edital em defesa do interesse público. E mais, a decisão que evita a contratação de serviço que não atende às necessidades operacionais da Administração respeita os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público.* (TJSC, Des. Nicanor

da Silveira). (TJSC, Apelação Cível n. 0003310-31.2011.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-04-2018).”

Por derradeiro, deve-se considerar, ainda, o dever dos agentes públicos em garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em seus processos licitatórios, em consonância com o disposto no caput do art. 3º¹, da Lei n. 8.666/93, até porque a adjudicação e homologação de processos licitatórios em condições financeiras manifestamente desfavoráveis geraria dano ao erário e a consequente responsabilização das autoridades administrativas envolvidas.

Em arremate, quanto à aplicabilidade do §3º, do art. 49², da Lei n. 8.666/93, a possibilidade de revogação do presente certame está a ensejar o contraditório, adotando-se o entendimento de que o citado dispositivo aplica-se nas hipóteses de o processo licitatório ter sido homologado ou adjudicado seu objeto, por ter sido concluído, gerando direitos subjetivos ao licitante vencedor, o que retrata o caso em tela.

Pertinente mencionar que *“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E ainda que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.”* (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o parecer é pela possibilidade de revogação do certame, desde que comprovada a ocorrência de fato superveniente de interesse público devidamente justificado, com fundamento no que dispõe o caput do art. 49, da Lei n. 8.666/93, limitando-se a presente análise à contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado ao procedimento licitatório, ressaltando-se que o presente parecer não possui o condão de

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² Art. 49 [...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

vincular a decisão da autoridade superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, a quem compete, em última análise, proferir a decisão final.

Na hipótese de a autoridade competente decidir pela revogação, não há óbice ao lançamento de novo certame, desde que escoimado dos eventuais vícios que culminaram no desfazimento do processo licitatório em questão.

Outrossim, considerando que, conforme decorre da análise dos autos do Processo Licitatório, este restou homologado pela autoridade competente e adjudicado seu objeto, deve-se observar o disposto no §3º do art. 49 da Lei n. 8.666/93, pela necessidade prévia de se instalar o contraditório e a ampla defesa. Adverte-se a autoridade competente quanto à necessidade de notificar a licitante vencedora, concedendo-lhe o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua notificação, para, querendo, apresentar manifestação quanto à revogação do processo de licitação e, conseqüentemente, para exercício do contraditório e ampla defesa, em atendimento ao disposto no §3º do art. 49 e art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei n. 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à análise e deliberação da autoridade competente.

Capinzal-SC, 09 de fevereiro de 2023.

Assinado de forma
digital por BRUNA
TOTI DA SILVA
Dados: 2023.02.10
09:45:37 -03'00'

BRUNA TOTI DA SILVA

OAB/SC n. 47.504